

PROJETO DE LEI Nº 4.207, DE 2001

MENSAGEM Nº 213/01

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal -, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Ibrahim Abi-Ackel

O projeto de lei nº 4.207 modifica os procedimentos que disciplinam a instrução probatória, ao adotar princípios que modernizam o processo, especialmente no que diz respeito à celeridade, à defesa efetiva e ao sistema acusatório, e que podem ser assim resumidos:

Resolve de forma adequada a situação do acusado que se furta ao recebimento da citação inicial, não somente fixando com exatidão o lapso prescricional determinante da extinção da punibilidade, como estabelecendo a definitiva formação do processo no ato de comparecimento do acusado em juízo, para efetivamente defender-se. Estabelece, ainda a propósito da citação por edital, a faculdade judicial de ordenar a produção antecipada de provas, consideradas urgentes e relevantes, desde que presentes o Ministério Público e o defensor nomeado para o acusado.

Garante o contraditório quando aditada a denuncia ou a queixa e inovada, em consequência, a definição jurídica do fato.

Elimina o fracionamento da instrução, fonte permanente de excessiva demora da prestação jurisdicional, ao condensar em uma só audiência o interrogatório das testemunhas de acusação e de defesa.

Adota técnicas novas para apurar a responsabilidade penal, tais como a efetiva defesa do acusado antes do exame de admissibilidade da denúncia; a obrigatória fundamentação da decisão que a recebe ou rejeita; o interrogatório do acusado após a produção da prova e a possibilidade da rejeição liminar da denúncia ou queixa ou de absolvição sumária, facultada às partes a produção de provas.

Divide o procedimento comum em ordinário, sumário e sumaríssimo. No procedimento ordinário cada parte poderá arrolar até oito testemunhas e por exigência da complexidade dos fatos as alegações finais e a sentença serão escritas. O procedimento sumário será adotado nos casos de crime punível com pena máxima inferior a quatro anos. Nele poderão ser arroladas até cinco testemunhas pelas partes e não se autoriza exceção para a prática de todos os atos em uma única audiência, estabelecido o prazo máximo de noventa dias para sua conclusão. O procedimento sumaríssimo é destinado às infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei.

Dispõe que as normas pertinentes à defesa anterior ao recebimento da denúncia sejam aplicáveis em todos os procedimentos penais, ainda que não previstos no Código de Processo Penal. Cuida a norma da uniformidade dos procedimentos em todo processo de natureza penal.

Modifica o art. 257 do Código para reiterar, nos termos da Constituição, a competência privativa do Ministério Público para o exercício da ação penal pública.

Acresce, em benefício da vítima, inciso (VII) ao art. 387, que trata da sentença condenatória, determinando que esta fixe o valor mínimo para reparação dos danos provocados pela infração penal, considerados os prejuízos sofridos pelo ofendido.

Acrescenta parágrafo único ao art. 63, referente aos efeitos civis da sentença penal, autorizando a execução pelo valor fixado pelo juiz. Desta forma, e em tal hipótese, logo se satisfaz, embora parcialmente, a vítima, livrando-a de aguardar as delongas do processo civil de liquidação.

Acrescenta parágrafo único ao art. 387 determinando decisão fundamentada, na sentença condenatória, sobre a manutenção ou imposição de prisão preventiva ou medida cautelar, sem prejuízo da apelação que vier a ser interposta.

São estas, em síntese, as modificações constantes do projeto. Visam, em conjunto, a modernizar o processo penal, dando-lhe celeridade compatível com as exigências da acusação e da defesa. Não suprime um só ato ou termo que interesse efetivamente à eficácia do desempenho de uma ou outra. Em suma, simplifica, atualiza, consagra no texto a lição da doutrina, já há tanto tempo convencida de que a economia de esforços e recursos adotada no projeto constitui segura contribuição para o melhor desempenho da Justiça Criminal.

O parecer não pode omitir que este importante e abrangente projeto é fruto de longo e exaustivo debate entre os juristas especialistas em processo penal. Elaborado pela Comissão constituída dos professores Ada Pellegrini Grinover, que a presidiu, Petrônio Calmon Filho, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes, Luiz Flávio Gomes, Miguel Reale Júnior, Nilzardo Carneiro Leão, René Ariel Dotti, Rui Stoco, Rogério Lauria Tucci e Sidney Beneti, o projeto é constitucional, jurídico e redigido segundo a boa técnica legislativa. Quanto ao mérito é justo destacar o acerto das modificações propostas, o que recomenda sua inteira aceitação. Por estas razões o parecer é no sentido da aprovação.

Sala das Reuniões, 02 de janeiro de 2002.

Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL